



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Encaminhamento a Medida Provisória número 20/2022 de 18 de febreiro de 2022, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Sala das Comissões, 24 de 10 de 2022


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões

Setor que recebeu	<u>Dep. José Frederico</u>
Quem recebeu	<u>Anderson Borges</u>
Data de recebimento	<u>24/10/22</u>



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado (a)
Jorge Frederico....., referente ao(a)
MT, número... 20/2022, na **Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

Deputada **CLÁUDIA LELIS**
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/2022

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado JORGE FREDERICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº 20/2022, que "Altera a Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências".

De acordo o Autor a Medida, ora em análise, visa a alteração dos dispositivos da referida Lei para incluir no rol de beneficiários do crédito presumido de 75% sobre o valor do ICMS apurado e da condição de substituição tributária quando da saída de mercadorias os estabelecimentos que comercializam conservas, enlatados, embutidos e semelhantes, aves e suínos abatidos, bem assim produtos comestíveis derivados desses carnes e ração para animais domésticos.

E ainda justifica que reconhecendo-se a importância da função extrafiscal desta MP, no sentido fomentar as respectivas relações econômicas vinculadas às novas modalidades no comércio atacadista e amenizar os impactos decorrentes da inflação sobre o orçamento das famílias tocaninenses.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Neste sentido, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico. Em relação à técnica legislativa, também não apresenta vícios.

Portanto, a proposição atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 20/2022**, na forma apresentada.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.



Deputado JORGE FREDERICO

Relator





**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado o parecer do Relator Senhor(a)
Deputado(a) JORGE FREDERICO....., referente
ao(a) MP..... número 20/2022, na **Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.**

Encaminha-se (a) Cartão de Fim de Trabalho e Contribuição

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**